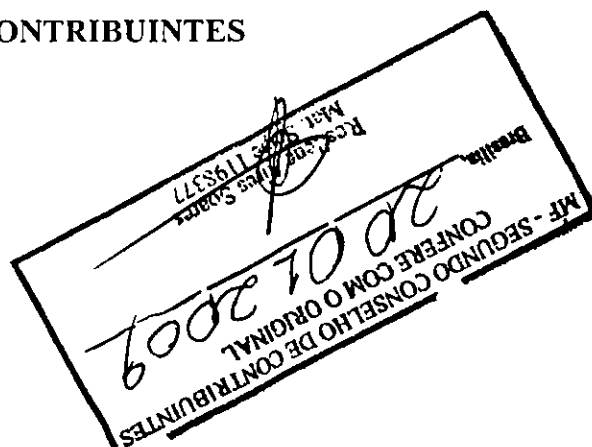




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37172.001303/2005-09
Recurso nº 146.822
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.234
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida DRP BELO HORIZONTE/MG



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ACESITA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto da Relatora. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes Presença do Sr. Tiago Conde Teixeira, OABDF nº 25259 que realizou sustentação oral.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



RELATÓRIO

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2002, todas as remunerações pagas aos segurados, conforme relatório fiscal de fl.02.

No Anexo I de fls. 15/30, constam os fatos geradores não declarados em GFIP e apurados nas folhas de pagamento.

No Anexo II, fls. 31/32, constam os fatos geradores não declarados relativos à cooperativa de trabalho.

Após apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para apreciação fiscal. À fl. 122, o auditor fiscal autuante se manifesta pela retificação da multa lançada frente a retirada de valores que estão sendo discutidos em juízo.

Foi emitido o Despacho-Decisório de Retificação, fls. 133/135, com ciência à empresa e reabertura de prazo de defesa.

A autuada impugnou novamente o auto de infração e Decisão-Notificação, julgou-o procedente.

Inconformada a empresa interpôs o presente recurso, onde alega em síntese que:

- a) as parcelas relativas a reembolso aluguel diretor; participação nos lucros diretores e pagamento à cooperativa de trabalho foram devidamente informadas nas GFIP's no prazo de defesa, motivo pelo qual pede a relevação da multa;
- b) sobre as demais parcelas autuada entende que a contribuição não é devida por isso não as declarou em GFIP;
- c) que as parcelas estão sendo discutidas nas notificações lançadas, não sendo justo a empresa arcar com duas multas pelo não pagamento de um tributo que está sendo discutido em juízo ou no âmbito administrativo;
- d) é incoerente que as parcelas discutidas em juízo tenham sido retiradas do auto, enquanto as parcelas discutidas administrativamente, não. Este procedimento denota coação para pagamento ou confissão;

A

- e) reitera que não poderia declarar contribuições que tem como indevidas e que constam de notificação que segundo sua convicção serão julgadas improcedentes pela Egrégia Câmara;
- f) que as NFLD's com defesa administrativa estão com a exigibilidade suspensa, não podendo ser exigidas e não cabendo declaração na GFIP.

Requer a relevação da multa para os valores que declarou em GFIP no prazo de defesa e que o auto seja julgado seja julgado insubsistente quanto ao restante.

Após a apreciação do recurso foi efetuada a Reforma de Decisão-Notificação, fls. 353/360, para relevar a multa para aquelas infrações que foram corrigidas, atendendo o pleito da recorrente.

Foi reaberto o prazo recursal onde a recorrente ratifica integralmente os termos de sua peça primitiva, reiterando que o auto seja julgado insubsistente quanto aos valores restantes, pois somente ao término do julgamento das notificações se poderá dizer se as contribuições são devidas ou não.

Foram oferecidas as contra-razões no sentido de manter a decisão recorrida.

Os autos foram submetidos a julgamento da 04ª CaJ/CRPS que converteu o julgamento em diligência, fls. 396/397, a fim de ficar o processo sobrestado na SRP para que fossem encaminhados juntamente com a NFLD.

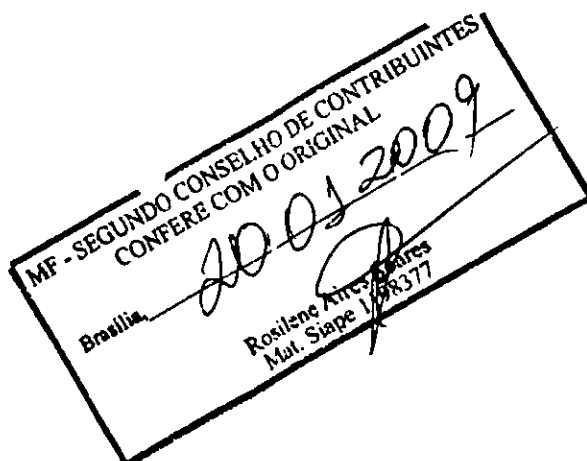
A DRP informa à fl.398 que:

- a NFLD n.º 35.612.373-1, foi julgada pela 4ª CaJ/CRPS, Acórdão n.º 2.035/2006, que não conheceu do pedido de revisão interposto pela empresa;
- a NFLD n.º 35.612.374-0, julgada pela 04ª CaJ /CRPS, Acórdão n.º 2.036/2006, que conheceu do recurso dando-lhe provimento em face dos depósitos havidos que foram convertidos em renda antes do lançamento ter sido efetuado e
- o processo n.º 35.612.375-8, se encontra na Procuradoria/MG desde 18/01/2007.

Após tal informação, os autos retornam à 2ª instância.

É o relatório.

[Assinatura]





VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração trata da não informação em GFIP dos fatos geradores de contribuição previdenciária que estão devidamente discriminados nos Anexos I e II, que acompanham o mesmo.

A recorrente teve parte de seu pleito atendido, eis que as competências onde as ocorrências foram corrigidas, ainda que parcialmente, tiveram a multa relevada e aqueles valores não declarados em GFIP, mas que são objeto de discussão judicial também foram devidamente retirados do auto de infração.

Desta forma, permaneceram neste processo apenas aqueles valores para os quais a informação em GFIP é incontroversa, conforme disposto pela legislação previdenciária.

Todavia, compulsando os autos verifiquei que a recorrente não teve ciência do Acórdão exarado pela 04ª CaJ às fls. 396/397 e do atendimento da diligência à fl. 398. Tal procedimento ocasiona o cerceamento de defesa.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

A

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto n.º 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

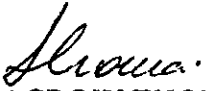
Feitas estas considerações, entendo que o contribuinte deve ser cientificado do Acórdão de fls. 397/397, bem como da informação fiscal carreada aos autos pelo fisco, à fl. 198, com abertura de prazo de quinze dias para manifestação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

